



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 035/2025 – GAG/CJ

Brasília, 26 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa Material de Construção e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 26/03/2025, às 14:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=166647330 código CRC= **F04EB72F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00392-00002422/2025-65

Doc. SEI/GDF 166647330



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa Material de Construção e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Programa Material de Construção, destinado a concessão de auxílio financeiro para aquisição de material de construção.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade concessão de apoio financeiro no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser destinado integral e exclusivamente para aquisição de material básico de construção civil para atender as necessidades emergenciais de pessoas ou famílias desalojadas ou desabrigadas com situação de emergência ou estado de calamidade decorrente de incêndios, eventos climáticos e geo-hidrológicos, chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas, vendavais, deslizamentos e realocações de área de risco devidamente atestados pela Defesa Civil do Distrito Federal conjuntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 2º O valor do subsídio é reajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC.

Art. 2º A concessão do auxílio financeiro para aquisição de material de construção será concedida aos beneficiários uma única vez e a lista do material disponível deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, bem como a relação de empresas de material de construção credenciadas, para consulta, com a descrição de cada item a ser adquirido e locais.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa de que trata esta Lei só podem adquirir materiais dos itens previamente especificados na lista disponibilizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB.

Art. 3º O auxílio financeiro de que trata esta Lei será concedido e liberado pelo Distrito Federal em benefício de famílias com renda mensal de até 5 salários mínimos e que comprovem residir no Distrito Federal nos últimos 5 anos, sendo limitado a um auxílio financeiro por lar atingido, nos termos do §1º do art. 1º.

§ 1º A concessão do auxílio financeiro previsto nesta Lei será efetivada por meio de cartão magnético ou outra tecnologia, que funcione como cartão de débito, operacionalizado pelo Banco de Brasília – BRB, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.000.208/0001-0, exclusivamente para aquisição do material de construção.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que estiverem aptos a comercializar os itens às famílias beneficiárias e que, por algum motivo, descumpram as regras



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

estabelecidas pela CODHAB serão suspensos de participarem no programa por 3 anos, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

§ 3º Os beneficiários do auxílio financeiro que descumpram as regras estabelecidas pela CODHAB serão suspensos de participarem no programa por 3 anos, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 4º A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal é responsável pela gestão e execução do Programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras Secretarias de Estado, visando à consecução de ações para concessão do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo deve regulamentar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais fornecedores de material de construção e os mecanismos de controle social, garantindo publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da CODHAB, em especial da lista de estabelecimentos credenciados e do número de beneficiados.

Art. 6º O detalhamento da gestão e execução do Programa Material de Construção deve ser definido em norma específica pelo órgão executor da política habitacional.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exposição de Motivos Nº 1/2025 – CODHAB/PRESI

Brasília, 11 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: proposta de projeto de lei

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submetemos à vossa apreciação de proposta de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que cria o Programa Material de Construção visando o apoio financeiro para aquisição de Material de Construção destinado às famílias ou pessoas desalojadas ou desabrigadas com situação de emergência ou estado de calamidade decorrente de incêndios, severos eventos climáticos e geo hidrológicos, como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas, vendavais, deslizamentos e realocações de área de risco devidamente atestados pela Defesa Civil do Distrito Federal.
2. É fato notório que o Distrito Federal ao longo dos anos teve parte significativa de seu território ocupada irregularmente por adensamentos populacionais criados na mais absoluta informalidade, sem qualquer tipo de planejamento, projetos ou estudos, muitas vezes em áreas precárias, que não oferecem um mínimo de dignidade e mais do que isso, muitas vezes trazem risco de morte aos ocupantes, sobretudo, para os mais humildes.
3. Somando-se a isso, temos também que reconhecer que as mudanças climáticas que ocorrem no mundo inteiro têm causado aumento significativo de eventos não previsíveis tais como aumento significativo de chuvas extremas, secas intensas, escassez de água, incêndios severos, inundações, tempestades catastróficas e tantos outros fenômenos que possam vir a ocorrer em tempos de tantas mudanças.
4. Em sendo assim, além dos eixos que este Governo tem atuado, para que seja evitado tais eventualidades catastróficas é imprescindível que o Governo do Distrito Federal esteja apto para agir na medida e urgência que a situação já relatada requer.
5. Neste contexto, a presente proposta prevê apoio financeiro no valor de R\$ 15 (quinze mil) às famílias desalojadas ou desabrigadas, mitigando perdas decorrentes das situações relatadas e possibilitando que possam de imediato iniciar a reconstrução de suas moradias. O valor deverá ser integralmente utilizado na aquisição de material de construção. O benefício será concedido em parcela única, limitado a um por família, em benefício de famílias com renda bruta de até 5 salários mínimos.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FAGUNDES GOMIDE - Matr.0001275-0, Diretor(a)-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF**, em 11/03/2025, às 19:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **165262958** código CRC= **B53859F2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 12/13 - Bairro Asa Sul - CEP 71.988-001 -
Telefone(s):
Sítio - www.codhab.df.gov.br

00392-00002422/2025-65

Doc. SEI/GDF 165262958



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 92/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Institui o Programa Material de Construção e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (165263910), apresentada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab), que visa instituir o Programa Material de Construção e dá outras providências.

1.2. Em atenção ao disposto no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos foram instruídos com seguintes documentos:

- Minuta de Projeto de Lei (165263910);
- Exposição de Motivos Nº 1/2025 – CODHAB/PRESI (165262958);
- Parecer SEI-GDF n.º 12/2025 - CODHAB/PRESI/PROJU (165325220);
- Declaração de Orçamentária (166510711).

1.3. O processo em questão foi remetido à Casa Civil pelo Ofício Nº 352/2025 - CODHAB/PRESI (165265395), sendo subsequentemente distribuído a esta Subsecretaria, por intermédio do Despacho CACI/GAB/ASSESP (165294410), em conformidade com as disposições estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (165263910), apresentada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB), que visa instituir o Programa Material de Construção e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a CODHAB por meio da **Exposição de Motivos Nº 1/2025 – CODHAB/PRESI (165262958)**, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submetemos à vossa apreciação de proposta de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que cria o Programa Material de Construção visando o apoio financeiro para aquisição de Material de Construção destinado às famílias ou pessoas desalojadas ou desabrigadas com situação de emergência ou estado de calamidade decorrente de incêndios, severos eventos climáticos e geo hidrológicos, como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas, vendavais, deslizamentos e realocações de área de risco devidamente atestados pela Defesa Civil do Distrito Federal.

É fato notório que o Distrito Federal ao longo dos anos teve parte significativa de seu território ocupada irregularmente por adensamentos populacionais criados na mais absoluta informalidade, sem qualquer tipo de planejamento, projetos ou estudos, muitas vezes em áreas precárias, que não oferecem um mínimo de dignidade e mais do que isso, muitas vezes trazem risco de morte aos ocupantes, sobretudo, para os mais humildes.

Somando-se a isso, temos também que reconhecer que as mudanças climáticas que ocorrem no mundo inteiro têm causado aumento significativo de eventos não previsíveis tais como aumento significativo de chuvas extremas, secas intensas, escassez de água, incêndios severos, inundações, tempestades catastróficas e tantos outros fenômenos que possam vir a ocorrer em tempos de tantas mudanças.

Em sendo assim, além dos eixos que este Governo tem atuado, para que seja evitado tais eventualidades catastróficas é imprescindível que o Governo do Distrito Federal esteja apto para agir na medida e urgência que a situação já relatada requer.

Neste contexto, a presente proposta prevê apoio financeiro no valor de R\$ 15 (quinze mil) às famílias desalojadas ou desabrigadas, mitigando perdas decorrentes das situações relatadas e possibilitando que possam de imediato iniciar a reconstrução de suas moradias. O valor deverá ser integralmente utilizado na aquisição de material de construção. O benefício será concedido em parcela única, limitado a um por família, em benefício de famílias com renda bruta de até 5 salários mínimos."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Procuradoria Jurídica da Pasta proponente, por meio do **Parecer SEI-GDF n.º 12/2025 - CODHAB/PRESI/PROJU (165325220)**, expressou-se nos seguintes termos:

(...)

"CONCLUSÃO

Forte nessas razões, sob o prisma formal, opino favorável à aprovação da minuta de Projeto de Lei (id. 165263910), desde que

atendidas sugestões feitas nesse opinativo.

Por derradeiro, destaco competir **exclusivamente** a esta PROJU/CODHAB, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico-formal e opinativo, não lhe cabendo imiscuir em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do Gestor Público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo nas hipóteses teratológicas."

2.6. No que tange à manifestação do **Ordenador de Despesas**, observa-se a apresentação da seguinte **Declaração - CODHAB/PRESI/DAGES (166510711)**:

"Nos termos do Decreto 43.130 de 23 de março de 2022 e considerando a estimativa de despesa abaixo,

2025	2026	2027
R\$ 15.000.000,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 15.000.000,00

* Considerou-se o valor de R\$ 15.000,00 por família, sendo estimado o atendimento de 1.000 ao ano

DECLARO:

I – que guarda compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

II – que os recursos necessários para suportar a presente despesa são originários da fonte 100;"

2.7. Analisando os autos, esta Subsecretaria, por meio do Despacho – CACI/SPG (165286712), sugeriu o encaminhamento dos autos ao **Banco de Brasília (BRB)** e à **Secretaria de Estado de Economia (SEEC)** para análise e manifestação, tendo em vista que a proposta no art. 3º, § 1º, atribui ao BRB a competência a concessão do auxílio financeiro por meio de cartão magnético ou outra tecnologia, enquanto o art. 7º dispõe que as despesas serão custeadas pelas dotações orçamentárias vinculadas à SEEC. A solicitação foi atendida através do Ofício Circular Nº 421/2025 - CACI/GAB (165422480). **No entanto, até o presente momento, não houve manifestação conclusiva das Pastas.**

2.8. **Ademais, buscando colaborar com a proposta apresentada, identifica-se a necessidade de ajustes legísticos no fecho da proposta apresentada. Diante disso, submetem-se os apontamentos realizados ao crivo da Consultoria Jurídica do Distrito Federal e indaga-se se pode se dar por suprida a exigência mencionada.**

2.9. Feitas as presentes considerações, conforme se observa dos autos, a proposta em análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos seus requisitos técnicos e legais, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.10. Face ao exposto, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário.

2.11. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.13. Assim, sendo a Proponente, responsável pela instituição de políticas públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada por ela, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não haja óbices apontados pela Secretaria de Estado de Economia e pelo Banco de Brasília.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Unidade não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, bem como não sejam apontados óbices ao seu seguimento pela **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)** e pelo **Banco de Brasília (BRB)**, **assim como observados os ajustes legísticos apontados no item 2.9 deste opinativo**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos arts. 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 92/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 25/03/2025, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 25/03/2025, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Assessor(a) Especial**, em 25/03/2025, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **165283806** código CRC= **88BC4EE0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00392-00002422/2025-65

Doc. SEI/GDF 165283806



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Procuradoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 12/2025 - CODHAB/PRESI/PROJU

Trata-se de solicitação da **Presidência** desta Companhia, por meio do **Memorando Circular N° 21/2025 - CODHAB/PRESI (165316631)**, no tocante à manifestação acerca da regularidade formal da **minuta de Projeto de Lei** (id. **165263910**), que objetiva a instituição, no Distrito Federal, o Programa Material de Construção, destinado a concessão de auxílio financeiro para aquisição de material de Construção.

Instruem estes autos, até a presente data, os seguintes documentos:

[Exposição de Motivos 1 \(165262958\)](#)

[Proposta 165263910](#)

Ofício 352 (165265395)

Despacho 165294410

[Memorando Circular 21 \(165316631\)](#)

Conforme **Exposição de Motivos** (id. **165262958**):

- "1. Submetemos à vossa apreciação de proposta de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que cria o Programa Material de Construção visando o apoio financeiro para aquisição de Material de Construção destinado às famílias ou pessoas desalojadas ou desabrigadas com situação de emergência ou estado de calamidade decorrente de incêndios, severos eventos climáticos e geo hidrológicos, como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas, vendavais, deslizamentos e realocações de área de risco devidamente atestados pela Defesa Civil do Distrito Federal.*
- 2. É fato notório que o Distrito Federal ao longo dos anos teve parte significativa de seu território ocupada irregularmente por adensamentos populacionais criados na mais absoluta informalidade, sem qualquer tipo de planejamento, projetos ou estudos, muitas vezes em áreas precárias, que não oferecem um mínimo de dignidade e mais do que isso, muitas vezes trazem risco de morte aos ocupantes, sobretudo, para os mais humildes.*
- 3. Somando-se a isso, temos também que reconhecer que as mudanças climáticas que ocorrem no mundo inteiro têm causado aumento significativo de eventos não previsíveis tais como aumento significativo de chuvas extremas, secas intensas, escassez de água, incêndios severos, inundações, tempestades catastróficas e tantos outros fenômenos que possam vir a ocorrer em tempos de tantas mudanças.*
- 4. Em sendo assim, além dos eixos que este Governo tem atuado, para que seja evitado tais eventualidades catastróficas é imprescindível que o Governo do Distrito Federal esteja apto para agir na medida e urgência que a situação já relatada requer.*
- 5. Neste contexto, a presente proposta prevê apoio financeiro no valor de R\$ 15 (quinze mil) às famílias desalojadas ou desabrigadas, mitigando perdas decorrentes das situações relatadas e possibilitando que possam de imediato iniciar a reconstrução de suas moradias. O valor deverá ser integralmente utilizado na aquisição de material de construção. O benefício será concedido em parcela única, limitado a um por família, em benefício de famílias com renda bruta de até 5 salários mínimos".*

É o que basta a relatar.

Opino.

Prima facie, compete-nos também informar que conforme **Decreto distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022**, que estabelece o procedimento sobre as normas e as diretrizes para elaboração,

redação e alteração de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. *In verbis*:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto, no que couber, às propostas de portarias e outros atos normativos.

[...]

*Art. 3º A **proposição de projeto de lei** ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou **pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:***

*I - **exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente**, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:*

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.*
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;*
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.*

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:*

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e

detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

De acordo com o artigo 3º do referido decreto, a manifestação acerca da regularidade da proposição em tela competirá à assessoria jurídica do órgão proponente, devendo ser observado os seguintes requisitos: **a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição; b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição; c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria; e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo; f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.**

Ante ao cumprimento formal do referido dispositivo, passo a seguir ao exame dos requisitos:

1 - Dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição e os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria

O Projeto de lei em análise, tem lastro nos arts. 3º, inciso VI, 327, 328 e 100, inciso VI da Lei Orgânica do Distrito Federal. *Verbis*:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal :

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Pela análise dos dispositivos acima colacionados, verifica-se que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal.

2 - As consequências jurídicas dos principais pontos da proposição

Quanto aos requisitos em tela, a proposição traz segurança jurídica tanto ao governo do Distrito Federal quanto às famílias ou pessoas desalojadas ou desabrigadas com situação de emergência ou estado de calamidade decorrente de incêndios, severos eventos climáticos e geo hidrológicos.

3 - Controvérsias jurídicas que envolvam a matéria

No caso vertente, inexistente, pois é dever do Estado e será prestar qualquer espécie de auxílio a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal, dentre eles, a moradia.

4 - As normas a serem revogadas com edição do ato normativo

Nos termos da proposta legislativa não haverá revogação de nenhuma norma, mas inovação no sistema normativo vigente do Distrito Federal, tendo em vista a inexistência de normativo que discipline a matéria veiculada na proposta (id. 165263910).

5 - Conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística

A minuta de PL (id. 165263910), não padece de vício de inconstitucionalidade (formal e material), nem de legalidade.

Quanto à **técnica legislativa**, foram atendidas as normas introduzidas pela **Lei Complementar distrital nº 13/1996 (aplicável aqui por analogia)**, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis distritais, conforme determina o **parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988**, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Em relação aos aspectos redacionais, verificamos a necessidade de serem feitos os seguintes reparos em destaque:

***Art. 1º** Fica instituído, no Distrito Federal, o Programa Material de Construção, destinado a concessão de auxílio financeiro para aquisição de material de Construção*

*§ 1º O Programa de que trata o caput **deste artigo** tem por finalidade concessão de apoio financeiro, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser destinado integralmente e exclusivamente para aquisição de material básico de construção civil para visando atender as necessidades emergenciais de pessoas ou famílias desalojadas ou desabrigadas com em situação de emergência ou estado de calamidade decorrente de incêndios, eventos climáticos e geohidrológicos, chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas, vendavais, deslizamentos e realocações de área de risco devidamente atestados pela Defesa Civil do Distrito Federal conjuntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.*

§ 2º O valor do subsídio será reajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC.

***Art. 2º** A concessão do auxílio financeiro para aquisição de material de construção será concedida aos às famílias beneficiárias uma única vez, devendo ser disponibilizada a lista do material disponível em sítio eletrônico da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, a lista do material disponível deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal bem como a relação de empresas de material de construção credenciadas, para consulta, com a descrição de cada item a ser adquirido e locais.*

***Parágrafo único.** Os beneficiários do programa de que trata esta Lei só pode rão adquirir materiais dos itens previamente especificados na lista disponibilizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.*

***Art. 3º** O auxílio financeiro de que trata esta Lei será concedido e liberado pelo Distrito Federal em benefício de famílias com renda mensal de até 5 salários mínimos, e que comprovem residir no DF nos últimos 5 anos, sendo limitado a um auxílio-financeiro por família atingida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º.*

§ 1º A concessão do auxílio-financeiro previsto nesta Lei será efetivada por meio de cartão magnético ou outra tecnologia, que funcione como cartão de débito, operacionalizado pelo Banco de Brasília – BRB, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.000.208/0001-0, exclusivamente para aquisição do material de construção

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que estiverem aptos a comercializar os itens às famílias beneficiárias, e que por algum motivo descumpram as regras estabelecidas pela Codhab serão suspensos de participarem no programa por 3 (três) anos, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

§ 3º Os beneficiários do auxílio-financeiro, que descumpram as regras estabelecidas pela Codhab serão suspensos de participação no programa por 3 anos, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

***Art. 4º** A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal será responsável pela gestão e execução do Programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras secretarias de estado, visando à consecução de ações para concessão do benefício previsto nesta Lei.*

***Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará o credenciamento dos estabelecimentos comerciais fornecedores de material didático-escolar e os mecanismos de controle social, garantindo publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao*

detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da Codhab em especial da lista de estabelecimentos credenciados e do número beneficiados.

Art. 6º O detalhamento da gestão e execução **do auxílio-financeiro** deve ser definido em norma específica pelo órgão executor da política habitacional.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à Secretaria de Estado de Economia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

6 - Da instrução processual

Compulsando estes autos, verificamos que a instrução processual atende as exigências do **Decreto distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022**, podendo estes autos serem enviados à **SEDUH/DF**.

CONCLUSÃO

Forte nessas razões, sob o prisma formal, **opino favorável à aprovação da minuta de Projeto de Lei** (id. **165263910**), desde que atendidas sugestões feitas nesse opinativo.

Por derradeiro, destaco competir exclusivamente a esta PROJU/CODHAB, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico-formal e opinativo, não lhe cabendo imiscuir em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do Gestor Público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo nas hipóteses teratológicas.

É o parecer.

À PRESI/CODHAB para conhecimento e providências decorrentes.

José Antonio Martins Júnior

Procurador-Chefe

PROJU/CODHAB



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO MARTINS JÚNIOR - Matr.0000392-1, Procurador(a)-Chefe**, em 12/03/2025, às 13:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=165325220)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=165325220)
[verificador= 165325220](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=165325220) código CRC= **6B95F732**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 12/13 - Bairro Asa Sul - CEP 70306-918 -



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Diretoria de Administração e Gestão

Declaração - CODHAB/PRESI/DAGES

Nos termos do Decreto 43.130 de 23 de março de 2022 e considerando a estimativa de despesa abaixo,

2025	2026	2027
R\$ 15.000.000,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 15.000.000,00

* Considerou-se o valor de R\$ 15.000,00 por família , sendo estimado o atendimento de 1.000 ao ano

DECLARO:

I – que guarda compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

II – que os recursos necessários para suportar a presente despesa são originários da fonte 100;

Brasília, 25 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **ZENOBIO OLIVEIRA ROCHA - Matr.0001043-X, Diretor(a) de Administração e Gestão**, em 25/03/2025, às 13:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **166510711** código CRC= **C6F06912**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 12/13 - Bairro Asa Sul - CEP 70306-918 -